COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2021

Estabelece regras para reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que estabelece normas sobre o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou lhe causar dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas.

Segundo a autor da proposta:

'Demanda opressiva', 'ajuizamento de ação judicial para opressão' ou 'acionamento opressivo' é fenômeno pelo qual indivíduos pertencentes a grupo social específico ajuízam simultaneamente ou em pequeno lapso temporal ações distintas em regiões diversas, fadadas ao insucesso, mas visando causar mal-estar em pessoa tratada como desafeto.

A ação judicial é direito indispensável para a garantia dos direitos decorrentes da cidadania. Mas, a facilitação do acesso à justiça não pode servir para os abusos de grupos organizados que pretendam usar as vias judiciais para importunar eventual desafeto. Em se tratando de jornalista ou artista, o que se busca por vezes, é cercear a própria liberdade de comunicação ou expressão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 (cinco) sessões.

É o relatório.





A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa**, por sua vez, merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao **mérito**, o projeto de lei é louvável e, portanto, deve ser aprovado.

O direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, que permite a todos o acesso ao judiciário, é garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal de 1988:

Art. 5°, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ocorre, porém, que o exercício desse direito fundamental tem sido usado de forma abusiva, encobrindo condutas ilícitas. Verifica-se, em nossos tribunais, a ocorrência de inúmeros processos repetitivos sem a devida fundamentação contra a mesma pessoa, cuja única e exclusiva finalidade é causar tormentas e dissabores para a parte demandada. É mera perseguição por meio de instrumentos processuais. Trata-se, pois, de verdadeiro assédio judicial.





Essa é uma conduta processual que não encontra respaldo no princípio constitucional de acesso ao judiciário, por isso não pode ser tolerada. Vale lembrar que o assédio judicial é prática inadequada e deve ser combatida em razão do que dispõe o art. 187 do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Logo, é importante a criação de regramento para coibir abusos, todavia o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante de boa-fé deve ser preservado. Assim, a proposta legislativa, ao estabelecer normas que visam impedir o uso do direito constitucional de modo inadequado e com desígnio impróprio, mostra-se necessária e oportuna. Está em perfeita conformidade com os princípios éticos que informam a relação jurídica processual.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2021 e da emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2021-11366





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2021

Estabelece regras para reunião de ações judiciais em face de demandas opressivas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1° Esta lei regulamenta aspectos referentes às denominadas 'ações judiciais para opressão'."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2021-11366



